

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/06/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 783, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HERCULANO PASSOS	PSD	SP	A

Dê-se ao inciso VII do Art. 9º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"Art. 9º.....
.....

VII - a inobservância do disposto no inciso V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um momento de incertezas e recessão econômica, embora tenha apresentado uma leve alta no PIB nas últimas pesquisas. Portanto, vincular a permanência no PERT às empresas que estejam adimplentes com débitos vencidos ou vincendos após 30 de abril de 2017 é colocá-las em uma condição que poderá ocasionar o fechamento de vários postos de trabalho e até mesmo o encerramento de suas atividades. O PERT é um programa para a regularização de débitos vencidos, onde a situação de inadimplência das empresas ocorreu devido à dificuldades financeiras ocasionadas pela forte crise econômica que o Brasil vem sofrendo desde 2014. A adesão ao PERT demonstra um esforço por parte dos empresários para a regularização de suas contas perante ao fisco e não pode ser vinculada para a sua permanência a adimplência dos débitos após 30 de abril de 2017. A emenda também melhora a redação ao esclarecer que a inobservância do disposto no inciso III do § 4º do art. 1º já está prevista no inciso I do Art. 9º e, portanto, a repetição do mesmo não é necessária. Conforme sugestão para alteração no inciso III do § 4º do art. 1º com a retirada dos débitos vencidos após o dia 30 de abril de 2017, não se faz necessário a permanência do inciso III por já constar a exclusão no inciso I do Art. 9º. Sendo assim, a presente emenda propõe a alteração na redação para que seja estimulada a regularização por parte das empresas.

06/06/2017
DATA

ASSINATURA

CD/17044.67055-80